



Processo TC nº 05.518/18

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do ex-Presidente do **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos PB, Sr. Ariano da Silva Medeiros**, concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, à servidora **Maria Cristina dos Santos**, Professora, Matrícula nº 2983, lotada na Secretaria de Educação do Município, que contava, à época do ato, com 27 anos, 07 meses e 12 dias e idade de 68 anos.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial, às fls. 33/38, constatando as seguintes falhas:

- Ausência de documento comprovando o estado civil da servidora;
- Ausência de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, emitida pelo INSS, para o período de 31/03/1998 a 31/08/1999.

Houve citação do Responsável, Sr. Ariano da Silva Medeiros, ex-Presidente do Instituto de Previdência, que apresentou defesa acostada aos autos, conforme Documento TC nº 34441/19 (fls. 44/48). Ao analisar a documentação acostada, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa fls. 55/57, destacando a regularização da falha atinente à comprovação do estado civil da servidora em questão.

Ao final concluiu pela permanência da inconformidade quanto à Ausência da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, emitida pelo INSS para o período de 31/03/1998 a 31/08/1999.

Na sessão do dia 28/01/2021, a 1ª Câmara desse Tribunal baixou a **Resolução RC1 TC nº 002/2021** (Publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 03/02/2021), a qual ASSINOU, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos-PB – PATOSPREV, **Sr. André Vinícius Xavier Guedes Soares**, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que procedesse ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar a este Tribunal a CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CTC, emitida pelo INSS, referente ao período de 31/03/1998 a 31/08/1999, em que a servidora Maria Cristina dos Santos, esteve acobertada pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, com o intuito de suprir a falha apresentada no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 55/57 dos autos.

O Gestor Responsável não apresentou quaisquer documentos e/ou justificativas ao atendimento do que foi solicitado na Resolução RC1 TC nº 002/2021, deixando escoar o prazo que lhe foi concedido sem qualquer manifestação nos autos.

É o relatório. Informando que o Gestor foi intimado para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



Processo TC n° 05.518/18

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **Declarem o não cumprimento da Resolução RC1 TC n° 002/2021**, por parte do Sr **André Vinicius Xavier Guedes Soares**, Presidente do **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos-PB – PATOSPREV**;
- b) **Apliquem ao Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares**, Presidente do **Instituto de Seguridade social do Município de Patos-PB – PATOSPREV**, **MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Mil Reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3° da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **Assinem novo PRAZO de 60 (sessenta) dias**, com base no art. 9° da RN TC n° 103/98, ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB – PATOSPREV, **Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares**, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de encaminhar a este Tribunal a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, emitida pelo INSS, referente ao período de 31/03/1998 a 31/08/1999, em que a servidora Maria Cristina dos Santos, esteve acobertada pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com o intuito de suprir a falha apresentada no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 55/57 dos autos.

É o Voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 05.518/18

Objeto: Atos de Pessoal

Órgão: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB

Gestor Responsável: André Vinícius Xavier Guedes Soares

Patrono/Procurador: não consta

Aposentadoria – Não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 002/2021. Aplicação de Multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1387/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.518/18, referente ao exame da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da servidora **Maria Cristina dos Santos**, Professora, Matrícula nº 2983, lotada na Secretaria de Educação do Município, que no presente momento, verifica o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 002/2021**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) **DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 002/2021**, por parte do Gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos-PB, Sr **André Vinicius Xavier Guedes Soares**;
- 2) **APLICAR ao Sr André Vinicius Xavier Guedes Soares**, Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos-PB, **multa** no valor de **R\$ 1.000,00 (Um mil reais)**, equivalentes a **17,73 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **ASSINEM novo** prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos-PB – PATOSPREV, Sr. **André Vinicius Xavier Guedes Soares**, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de encaminhar a este Tribunal a **Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, emitida pelo INSS, referente ao período de 31/03/1998 a 31/08/1999, em que a servidora Maria Cristina dos Santos, esteve acobertada pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, com o intuito de suprir a falha apresentada no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 55/57 dos autos.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público junto ao TCE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 30 de setembro de 2021.

Assinado 3 de Outubro de 2021 às 17:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 11:34



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2021 às 21:24



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO